AO EXPEDIENTE DO DIA
19 de 08 de 2002
19 de 08 de 2002

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba
Proj. de Lei nº 912/02
02

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 912/2002.
(Da Dep. Iraê Lucena)

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL ÀS ATIVIDADES ESPORTIVAS NO ESTADO DA PARAÍBA, E A CRIAÇÃO DO FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembléia Legislativa decreta:

Art. 1° Fica o Governo do Estado da Paraíba autorizado a conceder incentivo fiscal às atividades desportivas no Estado da Paraíba, consistente na dedução do valor transferido a projetos desportivos, a títulos de patrocínio ou investimento, no valor do ICMS a ser recolhido pelo patrocinador ou investidor.

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata este artigo é limitado, em cada mês, a 0,3% (zero virgula três por cento) do valor da arrecadação do referido imposto, ocorrida no mês anterior.

Art. 2° Para efeitos da Lei considera-se:

I – patrocínio: a transferência de recursos para a realização de projetos desportivos, com finalidades promocionais, publicitárias ou institucionais, sem retorno financeiro;

II – investimento: a transferência de recursos para a realização de projetos desportivos que tenham como objetivo, também, o retorno financeiro.

III – proponente: a pessoa física ou jurídica autora do projeto desportivo.

Art. 3° O incentivo fiscal, relativamente a cada patrocinador ou investidor, pessoa física ou jurídica, consiste em deduzir do ICMS a ser por ele recolhido, como contribuinte:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba
Proj. de Lei
nº 972/02
03

I – cem por cento dos valores efetivamente transferidos a projetos desportivos, a título de patrocínio;

II – setenta por cento dos valores efetivamente transferidos a projetos desportivos, a título de investimento.

Art. 4° O valor do incentivo será deduzido do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte, em parcelas mensais, obedecendo-se aos seguintes percentuais incidentes sobre o valor do saldo devedor do respectivo período de apuração:

I – cinco por cento, nos casos de patrocínio;
II – três por cento, nos casos de investimento.

§ 1° O valor dos recursos transferidos será convertido em **Unidade Fiscal do Estado**, pelo seu valor vigente na data da transferência, e reconvertido em moeda corrente, pelo valor dessa anuidade vigente na data do vencimento do imposto.

§ 2° A dedução dos recursos transferidos somente poderá ser feita a partir do período de apuração a que corresponder o sexagésimo dia subseqüente à data da transferência dos recursos, e encerra quando a soma das parcelas deduzidas equivaler a:

I – cem por cento dos valores efetivamente transferidos a projetos desportivos no caso de patrocínio;
II - setenta por cento dos valores efetivamente transferidos a projetos desportivos no caso de investimento.

Art. 5° Somente poderão usufruir dos benefícios estatuídos por esta Lei, os patrocínios ou investimentos efetuados em projetos desportivos que obedeçam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – elaborados por entidades desportivas legalmente constituídas e devidamente regularizadas, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com sede e foro no Estado da Paraíba, ou pessoas físicas residentes no Estado por igual período;
II – forem encaminhados através de Entidade Desportiva Dirigente específica da área que emitirá o respectivo Parecer Técnico;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba
Proj. de Lei
nº 912/02
04

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, o projeto desportivo deverá prever despesa destinada à sua mídia e ao custeio das atividades relativas a esta Lei de Incentivo Fiscal, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre a captação líquida.

Art. 6° São abrangidas por esta Lei as práticas desportivas em todas as suas modalidades, quer diretamente, quer através de órgão especialmente criado com essa finalidade.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, são excluídos dos benefícios desta Lei as modalidades praticadas de forma profissional.

Art. 7° É vedada a utilização de incentivos fiscais, de que trata esta Lei em projetos produzidos ou executados por empresas coligadas ou controladas pela incentivadora ou patrocinadora.

Art. 8° As atividades resultantes de projetos beneficiados por esta Lei serão, prioritariamente, desenvolvidas no âmbito do território paraibano, devendo constar de todas as peças de divulgação a de forma destacada, o apoio institucional do Estado da Paraíba.

Art. 9° A empresa que se beneficiar dos incentivos fiscais de que trata esta Lei, mediante a utilização de meios fraudulentos ou documentos falsos, estará sujeita à multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor do incentivo concedido, independentemente da aplicação de outras cominações legais.

Parágrafo único. O autor ou autores que colaborarem, por ação ou omissão, com a fraude prevista neste artigo, serão obrigados a devolver ao Tesouro do Estado todo o montante recebido a título de incentivo, além de serem declarados inaptos para o recebimento de futuros benefícios.

Proj. de Lei nº 992/02 05
Assessoria do Planejamento Estado da Paraíba

Art. 10. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos desportivos, bem como autores e incentivadores, terão acesso, em todos os níveis, a documentação relativa ao processo de concessão de incentivos fiscais.

Art. 11. Fica o Governo do Estado da Paraíba autorizado ainda a criar o Fundo de Administração de Incentivo Fiscal às Atividades Desportivas, vinculado à Secretaria de Estado da Educação e Cultura, destinado a propiciar suporte financeiro à implementação e administração desta Lei.

Art. 12. O Fundo de Administração de Incentivo Fiscal às Atividades Desportivas será gerido pela Secretária de Estado da Educação e Cultura, de modo a estabelecer as diretrizes gerais de aplicação de seus recursos, acompanhar e avaliar sua gestão econômica e financeira, acompanhar e administrar os projetos desportivos destinados à utilização de recursos transferidos a título de incentivos fiscais.

§ 1° A proposta orçamentária do Fundo de Administração de Incentivo Fiscal às Atividades Desportivas, constará do orçamento anual do Estado da Paraíba.

§ 2° O orçamento do Fundo de Administração de Incentivo Fiscal às Atividades Desportivas, integrará o orçamento da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 13. Os recursos do Fundo serão aplicados no gerenciamento dos projetos previstos no artigo anterior, observados os seguintes objetivos.

I – administração dos procedimentos processuais dos projetos;

II – aquisição de bens e contratação de serviços necessários ao planejamento e às atividades de gerenciamento do que prevê a regulamentação desta Lei;

III – apoio à Comissão Técnica de Análise de Projetos Desportivos e seus órgãos constituídos.

Proj. de Lei nº 912/02 06

Art. 14. Constituem receitas do Fundo de Administração do Incentivo Fiscal às Atividades Desportivas:

I – recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros organismos públicos ou privados, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

II – transferências do orçamento do Estado;

III – repasse de 5% (cinco por cento) dos recursos captados por todo aquele que se beneficiar dos incentivos fiscais instituídos por esta Lei;

IV – doações, auxílios e contribuições de terceiros;

V – outras receitas eventuais.

Art. 15. As receitas do Fundo serão movimentadas por meio de contas mantidas em estabelecimento bancário oficial indicado pelo Governo Estadual.

Parágrafo único. Os saldos financeiros do Fundo verificados no final de cada exercício financeiro, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, de forma a garantir a continuidade dos programas e projetos em desenvolvimento.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa/PB, em 25 de julho de 2002.

IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual

6

Proj. de Lei nº 912/02 07

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva a promoção da prática desportiva em todas as suas modalidades, com fulcro no art. 222, da Constituição Estadual, através da criação de incentivos fiscais à iniciativa privada para o desporto amador.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa/PB, em 25 de julho de 2002.

IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Proj. de Lei nº 912/02 — 08

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 912 sob o nº 912/02
Em 19/08/2002
p/ Falcão
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 19/08/2002
p/ Falcão
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 19/08/2002.
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/08/2002
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 20/08/2001
Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em____/____/2002
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Em 19/08/2002
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em____/____/2002
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2002
Parecer_____
Em ____/____/
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura
consta 06 Pagina (s).
Em 19/08/2002.
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ____/____/2002.
Assessor

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Mandato Popular do Deputado Ricardo Coutinho

Emenda ao Projeto de Lei N.º 912/2002 01/2002
(Da Deputada Iraê Lucena)

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL ÀS ATIVIDADES ESPORTIVAS NO ESTADO DA PARAÍBA, E A CRIAÇÃO DO FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O artigo 2º passará a ter a seguinte redação:

"Serão abrangidas por esta lei as produções e eventos desportivos não profissionais materializados através da apresentação de projetos, dentro das seguintes áreas;

I – Evento desportivo;
II – Formação desportiva para crianças de baixo poder aquisitivo;
III – Patrocínios de equipes;
IV – Melhoria de instalações físicas e equipamentos para desenvolvimento de esporte."

JUSTIFICATIVA
A presente emenda pretende viabilizar para que o referido Projeto de Lei garanta, mediante apresentação de projetos, a promoção e o patrocínio na formação desportiva das crianças de baixa renda, melhorando as instalações físicas e equipamentos para o desenvolvimento e a prática esportiva em nosso Estado,

Ricardo Coutinho

RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual - PT

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Mandato Popular do Deputado Ricardo Coutinho

Emenda ao Projeto de Lei N.º 912/2002 02/2002
(Da Deputada Iraê Lucena)

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL ÀS ATIVIDADES ESPORTIVAS NO ESTADO DA PARAÍBA, E A CRIAÇÃO DO FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O artigo 5º passará a ter a seguinte redação:

"Para obtenção do incentivo mencionado no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto desportivo, explicando a natureza, os objetivos, os recursos financeiros, materiais e humanos envolvidos na execução do empreendimento, e endossado por profissional registrado no Sistema CONFEF/CREF (Conselhos Federal e Regional de Educação Física), para fins de aprovação e fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização."

JUSTIFICATIVA
O acolhimento da presente emenda permitirá que se crie mecanismos de controle e fiscalização dos projetos apresentados, desde a sua elaboração até a fase de execução do empreendimento, através de entidades de reconhecida atuação profissional. Portanto, será mais um instrumento a garantir a mais ampla transparência na concessão destes benefícios.

Ricardo Coutinho

RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual - PT

10

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Mandato Popular do Deputado Ricardo Coutinho

Emenda ao Projeto de Lei N.º 912/2002 03/2002
(Da Deputada Iraê Lucena)

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL ÀS ATIVIDADES ESPORTIVAS NO ESTADO DA PARAÍBA, E A CRIAÇÃO DO FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda aditiva (onde couber)
O Art. 12 da Lei e seus Parágrafos deverão ser suprimidos, pois o mesmo ficará contemplado por esta emenda.

"Artigo (...)Fica autorizada a criação, junto ao Governo do Estado da Paraíba, de uma Comissão Normativa, independente e autônoma, constituída de forma paritária, entre representantes de órgãos públicos e entidades de profissionais de educação física, considerando-se as áreas abrangidas por esta lei

Parágrafo 1º – A Comissão Normativa ficará incumbida ficará incumbida da avaliação, aprovação e fiscalização dos projetos desportivos apresentados.

Parágrafo 2º – Os membros da Comissão que deverão ter mandato de 1 (um) ano, poderão ser reconduzidos por mais um período do mandato.

Parágrafo 3º – A Comissão reunir-se-á periodicamente, sob a presidência de um dos membros, eleito pelos demais e em instalações fornecidas pelo Governo do Estado que, igualmente, dará condições materiais e burocráticas para o seu pleno funcionamento."

RECEBIDO
EM 03/12/2002
Secretário Legislativo

Parágrafo 4º – A Comissão Normativa será constituída por 1 (um) represente do Conselho Regional de Educação, 1 representante do Curso de Educação Física da UFPB, 1 (um) representante do Curso de Educação Física da UEPB, 1 (um) representante do Curso de Educação Física da UNIPÊ, 1 representante das entidades desportivas e igual número de representantes do Governo do Estado."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda prevê a criação da Comissão Normativa paritária para, junto com o Governo do Estado, atuar de forma autônoma e independente para avaliar, aprovar e fiscalizar os projetos desportivos apresentados. A constituição desta Comissão Normativa, através desta emenda, permitirá a participação das entidades e representações dos profissionais de Educação Física no Estado e do Curso de Educação Física nas Instituições de Ensino Superior na Paraíba.

RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual - PT

12

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DESPACHO

Projeto de Lei nº 912/2002.

Da Deputada Iraê Lucena - Autoriza a instituição de incentivo fiscal às atividades esportivas no Estado da Paraíba, e a criação do Fundo de Administração dos respectivos recursos, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento já firmado pelo colegiado para os **"projetos de lei autorizativo"**, entende que as leis autorizativas, ressalvados os casos preestabelecidos são inconstitucionais porque lhes faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a **"imperatividade"**, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito, preconizado nos art. 1º, das Constituições Federal e Estadual, e assim, resolve:

Arquivar o Projeto de Lei nº 912/2002, da Dep. Iraê Lucena, com fulcro no art. 44, inciso IV, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 469/91).

Em, 09/12/02.

DEP. OLENKA MARANHÃO
PRESIDENTE
Comissão de Constituição, Justiça e Redação